

DIGITALIZADO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



EM: 10/03/06

Trabalhando junto com o povo

Fátima Régia *Roberta Ottoni*
FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0030/04

DATA 25/11/04

PROJETO DE LEI Nº 0224/04

ASSUNTO

*Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza - ARFOR
competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que emissa e
da outras providências.*

LEI Nº 8904 DE 15/12/2004

DOM Nº 12.977 DE 15/12/2004

Arquivo: 09-03-06



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LII

FORTALEZA, 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Nº 12.977

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8903 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui a Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município, a Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher. Parágrafo Único - A Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher, referida no caput deste artigo, terá início na última semana do mês de novembro. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de dezembro de 2004. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8904 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004 /

PROJ: 0224/04
MENSAGEM Nº 2030/04

Atribui a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA: Art. 1º - Caberá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização dos seguintes serviços públicos delegados: I - abastecimento de água e esgotamento sanitário; II - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares; III - transporte público urbano. Art. 2º - Conforme previsão do art. 33, da Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) fará jus aos percentuais a seguir estipulados: I - 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; II - 1% (um por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares; III - 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos e permitidos de transporte público urbano. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2004. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

ATO Nº 10.790/2004 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE, exonerar, nos termos do art. 41, item I, da Lei nº 6.794, de

27.12.1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9.526 - Suplemento de 02.01.1991, FÁTIMA MARIA FURTADO DE MORAES, do cargo em comissão de Chefe da Equipe de Meio Ambiente e Uso do Solo, simbologia DAS.2, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Executiva Regional I, constante do Quadro Permanente - Parte I - Cargos em Comissão, a partir de 14.12.2004. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de dezembro de 2004. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL. Vânia Sobreira Araújo - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 10.791/2004 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE, exonerar, nos termos do art. 41, item I, da Lei nº 6.794, de 27.12.1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9.526 - Suplemento de 02.01.1991, FRANCISCA LÚCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo em comissão de Assistente Técnico, simbologia DAS.2, integrante da estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, constante do Quadro Permanente - Parte I - Cargos em Comissão, a partir de 01.12.2004. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de dezembro de 2004. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL. Vânia Sobreira Araújo - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 10.792/2004 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Processo nº 9005/2004. RESOLVE designar o servidor FRANCISCO MOREIRA BRAGA NETO, matrícula nº 10267.1, lotado na Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, com a Gratificação de Representação prevista no artigo 9º, da Lei nº 6.469, de 14 de junho de 1989, alterada pela Lei nº 7.956, de 30 de setembro de 1996, para desempenho da função de Motorista do Presidente do órgão supracitado, com simbologia equivalente a DNI-1, a partir de 02.10.2004. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de dezembro de 2004. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL. Vânia Sobreira Araújo - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 10.793/2004 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Processo nº 9018/2004. RESOLVE designar os servidores relacionados abaixo para comporem as ESTRAS, pela execução de trabalhos técnicos - GETT, das Unidades Básicas de Saúde Padrão, criadas pelo Decreto nº 11.417, de 23.05.2002, lotados na Secretaria Executiva Regional III. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de dezembro de 2004. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL. Vânia Sobreira Araújo - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

MAT./NOME	CARGO	SIMB.	SUBLOTAÇÃO	VIGÊNCIA
53747.3 Glere Sandra Ferreira Monte	Coordenadora	DAS.3	UBASF Meton de Alencar	01.09.2004
62151.1 Francisca Rosana Veras Feitosa	Coordenadora	DAS.3	UBASF Eliezer Studart	02.08.2004

*** **

LEI N. 8904 , DE 15 DE Dezembro DE 2004.

Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Caberá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização dos seguintes serviços públicos delegados:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;

III – transporte público urbano.

Art. 2º Conforme previsão do art. 33, da Lei n. 8.869, de 19 de julho de 2004, a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) fará jus aos percentuais a seguir estipulados:

I – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – 1% (um por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;

III – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos e permitidos de transporte público urbano.

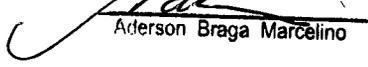
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 16 de Dezembro de 2004.



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ao COGEL
Em 10/12/09


Anderson Braga Marcelino





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
CFLS
Nº 1187
DATA: 29/1/10 2004
HORA: 12:35
Funcionário

MENSAGEM Nº 0030/2004

Senhor Presidente,

Compereço, através do presente, para submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V. Exa, o Projeto de Lei em anexo que atribui, à Agência Reguladora de Fortaleza – ARFOR, competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e transporte público urbano.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Municipal n.º 8.716, de 06 de junho de 2003, autorizou a concessão, com exclusividade, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), pelo prazo de 30 (trinta) anos. Em decorrência disso, firmou-se o respectivo contrato de concessão, o qual prevê, em sua Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, a fiscalização do serviço por Agência Reguladora municipal. Entretanto, até o presente momento, a prestação de tal serviço carece de regulação, fato o qual justifica, desde já, a edição do Projeto de Lei em comento.

Outrossim, a Lei Municipal n.º 8.621, de 14 de janeiro de 2002, autorizou o Poder Executivo Municipal a outorgar, por concessão, os serviços de limpeza urbana do Município de Fortaleza, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o qual é prestado pela concessionária Ecofor Ambiental S/A, vencedora da respectiva licitação. Recordemos que o contrato firmado entre a concessionária e municipalidade prevê, expressamente, a fiscalização desse serviço por Agência Reguladora (Cláusula Décima Terceira).

Em relação ao serviço público de transporte urbano, explorado pelo particular, por concessão ou permissão municipal, conforme o art. 7º, V da Lei Orgânica do Município, temos que se faz necessária a atuação de um órgão regulador cuja finalidade seja a busca da excelência na prestação do referido serviço com vistas a sua universalização a fim de propiciar uma maior satisfação ao usuário do transporte público.

Corroborando com os argumentos acima delineados, verificamos a existência da Lei n.º 8.869, de 19 de julho de 2004, a qual criou a Agência Reguladora de Fortaleza, cuja competência é regulação, normatização, controle e fiscalização de serviços delegados que lhes forem atribuídos pelo Poder Delegante mediante disposição legal.

EXMO. SR. DR.

VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



Aprovado em 2ª Discussão

Em 01 DEZ 2004



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
2/3.NOV.2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Presidente

Presidente

Projeto de Lei n.º 0224 /2004.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 01 DEZ/2004

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 30 NOV 2004

Presidente

Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza – ARFOR competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Caberá à Agência Reguladora de Fortaleza – ARFOR a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização dos seguintes serviços públicos delegados:

- I – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II – coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;
- III – transporte público urbano.

Art. 2º. Conforme previsão do art. 33, da Lei n.º 8.869, de 19 de julho de 2004, a ARFOR fará jus aos percentuais a seguir estipulados:

I – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – 1% (um por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;

III – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos e permitidos de transporte público urbano.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 25 de OUTUBRO de 2004.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Técnica _____

Em ____ / ____ / ____

Presidente

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR

COMO RELATOR

Em ____ / ____ / ____

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Desta feita, a existência, dentro da própria estrutura administrativa municipal, de uma autarquia em regime especial com finalidade específica de regulação de serviços públicos é a alternativa mais sensata e coerente para assumir a fiscalização das concessionárias e permissionárias supra citadas, para assim proporcionar e garantir aos fortalezenses um serviço de qualidade, que abranja toda a municipalidade, além de corroborar com a proteção do meio ambiente.

Assim, certo de estar fazendo o melhor para a municipalidade, bem como da aquiescência desta E.Câmara Municipal acerca da importância da idéia proposta, solicito a deliberação do Projeto de Lei vertente, em regime de URGÊNCIA, conforme assegura o art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica de Fortaleza, confiante em sua pronta aprovação diante do reconhecido espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

Fortaleza, 21 de outubro de 2004.

Atenciosamente,

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR. DR.

VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



Ao COGEL
Em 25/10/04
[Signature]
Wilson Braga Marcelino

AO DEB. LEGISL.
Em 25/10/04
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA-SALA DE APOIO AO PLENÁRIO
FOLHA DE VOTAÇÃO

Descrição: PROJETO DE LEI Nº 224/04, em 31/11/2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)				X
CASIMIRO NETO				X
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ				X
ELPÍDIO NOGUEIRA				X
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MANGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				X
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA		X		
JOSÉ AIRTON				X
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				X
JOSÉ MARIA PONTES		X		
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR	X			
LUIZ ARRUDA				X
LULA MORAES		X		X
MACHADINHO NETO			X	
MAGALY MARQUES	X			
MARCUS TEIXEIRA	X			
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR				X
PAULO FACÓ				X
PAULO MINDELLO				X
ROGÉRIO PINHEIRO		X		
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

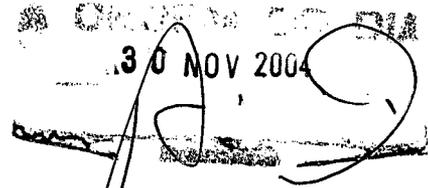
22/04 01



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n° 103 /2004
Ao Projeto de Lei n° 0224/04
Autor: Prefeito Municipal – Mensagem n. 0030/2004



O excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Fortaleza submete a douda apreciação do Plenário desta augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, que: *“Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza – ARFOR competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências.”*

Nas razões inseridas na mensagem prefeitoral, aduz o chefe do Executivo Municipal que a Lei Municipal n. 8.716 de 06 de junho de 2003, autorizou a concessão, com exclusividade, dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), pelo prazo de trinta anos e que, em decorrência disso, firmou-se o respectivo contrato de concessão, o qual prevê, em sua cláusula décima nona, parágrafo segundo, a fiscalização do serviço, objeto do contrato, por agência reguladora Municipal. Arremata, dizendo que até o presente momento, a prestação de tal serviço carece de regulação, fato este, que por si só, justifica a edição do presente projeto de lei em comento.

Esclarece mais, que a Lei Municipal n. 8.621 de 14 de janeiro de 2002, autorizou ao Poder Executivo Municipal outorgar, por concessão, os serviços de limpeza urbana no município de Fortaleza, pelo prazo de vinte anos, o qual é prestado pela concessionária Ecofor Ambiental S/A, vencedora da respectiva licitação. Aduz, que o contrato firmado entre a concessionária e o Município prevê, expressamente, a fiscalização desse serviço por agência reguladora (*ex vi* cláusula décima terceira).

Esclarece, ainda, que em relação ao serviço público de transporte urbano, explorado pelo particular, por concessão ou permissão Municipal, conforme o art. 7º, inc. V, da Lei Orgânica do Município, entende sua excelência que se faz necessária à atuação de um órgão regulador, cuja finalidade seja a busca da excelência da prestação do citado serviço, com vista a sua universalização afim de propiciar uma maior satisfação ao usuário do transporte público.

É o relatório.

Entende esta Comissão que, com o desenvolvimento da sociedade contemporânea e os conseqüentes pedidos dos usuários para a obtenção de mais qualidade nos serviços demandados pelo Município a agência reguladora significa uma opção de organização Municipal para minorar problemas e dificuldades geradas pela ampliação da complexidade social e as transformações sofridas nas funções reservadas ao Município, dimensionando, assim, com maior amplitude a Administração Pública Municipal em benefício dos usuários e de toda a municipalidade. Depreendemos, pois, que a missão aqui atribuída à Agência Reguladora é normatizar, controlar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos concessionários e pelos permissionários, tendo em vista o interesse público.

Com o exposto, podemos deduzir que as competências atribuídas à Agência Reguladora, são aquelas constantes da legislação, tendo em vista inexistir poder para a administração pública que não seja concedido pela lei, e, o que ela não concede expressamente, nega-lhe implicitamente.

Quanto à iniciativa ora apreciada, insere-se esta, na exigência consubstanciada no art. 40, § 1º, inciso II da LOM, que assim estabelece:

“Art 40 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

§1º - São da iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I -

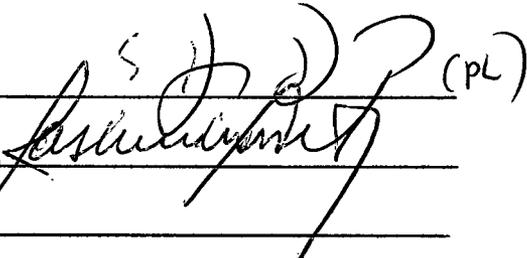
II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Assim entendendo, não vislumbramos óbice que possa entrar o segmento regular da matéria, mormente no que diga respeito a sua admissibilidade.

Pelo exposto, somos **favoráveis** ao seguimento regular da matéria sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE novembro DE 2004.

 _____ **Relator**  _____ (PL)

_____ **Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0224/2004.

A ORDEM DO DIA
14 DEZ 2004

Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências.

APROVADO
EM 14 DEZ 2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Presidente

Art. 1º Caberá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização dos seguintes serviços públicos delegados:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;

III – transporte público urbano.

Art. 2º Conforme previsão do art. 33, da Lei n. 8.869, de 19 de julho de 2004, a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) fará jus aos percentuais a seguir estipulados:

I – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

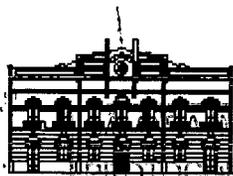
II – 1% (um por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;

III – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos e permitidos de transporte público urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE ~~Setembro~~ DE 2004.

Presidente



MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Nº 1517
 GABINETE DO PREFEITO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 12004
 HORA: 10-55
 Funcionário

OFÍCIO N.º 0302

Fortaleza, 15 de Dezembro de 2004.

Referente ao Ofício nº 213/2004 – COGEL

Assunto: Projeto de Lei n.º 224/04 (SANÇÃO)

Ementa: "Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências"

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo à esta Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei n.º 8904, de 15 de Dezembro de 2004.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima e apreço.

Cordiais saudações,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
 PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.

VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA

OFÍCIO N. 213 /2004 – COGEL
Fortaleza, 14 de dezembro de 2004.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O Projeto de Lei n. 0224/04, que: "*Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências*", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Agora enviamos à V.Exa., para o seu mister, a saber, **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO** do autógrafo de lei em anexo.

Atenciosamente,

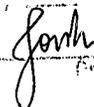


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data 15 / 12 / 04 às 9 . 30


Procurador



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2004.

Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Caberá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização dos seguintes serviços públicos delegados:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;

III – transporte público urbano.

Art. 2º Conforme previsão do art. 33, da Lei n. 8.839, de 19 de julho de 2004, a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) fará jus aos percentuais a seguir estipulados:

I – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – 1% (um por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;

III – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos e permitidos de transporte público urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em _____ de _____ de 2004.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA